



PARECER Nº 1986, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2023

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ediane Maria, o projeto de lei em epígrafe *acrescenta dispositivos à Lei nº 14.707 de 08 de março para dispor sobre a proibição de homenagens a personalidades ligadas ao passado escravocrata, condenados por crimes de gênero e crimes contra a humanidade.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 55^a a 59^a Sessões Ordinárias (de 06 a 14/06/2023), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta col. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca proibir homenagens a personalidades ligadas ao passado escravocrata, condenados por crimes de gênero e crimes contra a humanidade.

Nesse sentido, a autora argumenta:

"O combate à violência simbólica, contida na manutenção de monumentos, estátuas denominações que prestem homenagem à personalidades e eventos relacionados ao passado escravocrata e eugenista, tem se tornado uma preocupação que permeia todas as esferas públicas, em um compromisso com o desmantelamento do racismo institucional que ainda macula as instituições públicas do Brasil. A glorificação de personagens históricos considerados "heróis nacionais" é uma das formas que opera o racismo e machismo das instituições públicas, ao reforçar um imaginário que cultua

indivíduos que, no passado, promoveram a escravidão de populações afrodescendentes e indígenas, crimes de racismo e injúria racial, crimes de violência de gênero e crimes de tortura. Para além do apagamento histórico, essa prática contribui para reproduzir uma ideologia que, atualmente, responde pela marginalização e violência contra minorias, contra a diversidade, e contra populações estruturalmente marginalizadas. Se historicamente essas homenagens muitas vezes ocultaram conflitos e as contradições do nosso país, construindo narrativas que nem sempre contemplam toda a diversidade do povo brasileiro, essa condição não cabe mais em nossa sociedade, comprometida em seus marcos legais com o combate às formas de opressão e exploração que marcaram nossa história. Dessa forma, não bastasse a inequívoca relevância social, a presente proposição, ainda, está em consonância com diversas outras regulamentações nacionais e municipais. No âmbito federal, a Lei 12.781/2013, em seu art. 1º, veda a denominação de bens públicos da União com nomes que prestem homenagem à qualquer pessoa que tenha se notabilizado pela exploração de mão de obra escravizada, com a seguinte redação:

Artigo 1 É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. “

Na cidade de São Paulo, regulamentação semelhante pode ser encontrada na Lei 14.454/2007, conforme redação acrescida pela Lei 15.717/2013, que assim determina em seus artigos 4-A e 5º:

Artigo 4-A É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

f) de redução à condição análoga à de escravo; I) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989. (Redação acrescida pela Lei no 17.883/2023).

Artigo 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

IV - quando se tratar de denominação referente a autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (2013)

Em 2015, embasada no dispositivo acima, a prefeitura promulgou o Decreto 57.146/2016, criando o programa Ruas de Memória, cujo objetivo era a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 14.187/2010, conhecida como São Paulo Contra o Racismo, veda a prática de atos discriminatórios por motivos de raça ou cor pelo poder público. Conforme a redação de seu art. 2º, incisos VIII e IX:

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolo, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação.

Pelos motivos acima expostos, o presente projeto tem como objetivo fazer avançar a legislação do Estado de São Paulo, para que cumpra não só função social das homenagens em bens públicos, como também alcance o patamar civilizatório já materializado legalmente nos âmbitos da federação e do município de São Paulo.”.

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza concorrente, no tocante à garantia dos direitos e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 24, inciso VII da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 942, de 2023.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator